



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600958-87.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Públíco Eleitoral

Requerido: Robson da Silva Roberto

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **ROBSON DA SILVA ROBERTO**, nº **12.024**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

**1 – INTRODUÇÃO**

O candidato **ROBSON DA SILVA ROBERTO** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Eu voto no Amazonas II”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 17/08/2018.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)<sup>2</sup>. Isso porque teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes a sua gestão como Diretor Presidente da SUHAB, bem como na condição de Presidente do Fundo Estadual de Habitação, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, em decisões definitivas e irrecorríveis daquela Corte.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

**2 – DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

O candidato impugnado teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao exercício de 2003, na condição de Diretor Presidente da SUHAB, nos autos do Processo n. 1.490/2004 (Acórdão nº 383/2013 – TCE), bem como as contas relativas aos exercícios de 2005 e 2008, na condição de Diretor Presidente do Fundo Estadual de Habitação-FEH (processo nº 1.557/2006 - Acórdão nº 77/2014 -TCE e processo 1.760/2009 – Acórdão nº 599/2016).

Tais condenações revelam a existência de irregularidades insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, como passaremos a demonstrar.

---

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**2.1- PROCESSO Nº 1490/2004 / ACÓRDÃO Nº 383/2013-TCE**

Conforme os termos do Acórdão nº 383/2013, o impugnado teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao exercício de 2003, na condição de Diretor Presidente da SUHAB, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos autos do Processo nº 1490/2004.

Extrai-se do voto proferido pelo Relator:

"Vistos, relatados, discutidos, estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea a, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

Julgar **irregular**, a prestação de Contas da **Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários – SUHAB**, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. **Robson da Silva Roberto**, Diretor Presidente da SUHAB, nos termos do art. 1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM;

Aplicar **Multa** ao responsável, **Sr. Robson da Silva Roberto**, Diretor Presidente da SUHAB, no valor total de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

*DENTRE AS QUAIS DESTACAMOS:*

**9.2.2.6.** Ausência do Termo Definitivo de obras, **contrariando o art. 73, I “b”, da Lei nº 8.666/93**, conforme relatório da Diretoria de Controle Externo de Obras, constante do item 7 do Relatório/voto;

**9.2.2.7. Ausência do Processo Licitatório** (Dispensas e/ou inexigibilidade de Licitação) Exigido nos arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, para serviços ou compras da mesma natureza (Passagens aéreas) no mesmo exercício financeiro, referente as NE nº 373, 439, 648, 649, 709 e 718 (fl. 329). Conforme item 8 do Relatório/voto;

**9.2.2.8. Ausência de justificativa para a realização da Dispensa de Licitação** e não envio dos documentos exigidos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, referentes às despesas na construção de 13 Bases no valor de **R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais);**"

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**Em razão de tais irregularidades, o impugnado Robson da Silva Roberto foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em inúmeras ocasiões, quais condutas ilícitas, promovidas por agentes públicos que atuam na qualidade de ordenadores de despesas, são aptas a configurar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituírem irregularidades insanáveis, decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa.

**A dispensa indevida de processo licitatório** e o fracionamento de despesas encaixam-se em algumas dessas hipóteses, como demonstram os arestos a seguir transcritos, perfeitamente aplicáveis ao caso em análise:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.**

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. **As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios – são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.** No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010).

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/MA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ORDENADOR DE DESPESA. PRESIDENTE DE CÂMARA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL E DOLOSO CARACTERIZADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. (ART. 10, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.429/92). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE. 1. Para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 64/90, torna-se necessária a presença dos seguintes pressupostos, a saber: I – decisão do órgão competente; II – decisão irrecorrível no âmbito administrativo; III – desaprovação devido à irregularidade insanável; IV – irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; V – prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; VI – decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que está consolidado naquela Corte o entendimento de que a **irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Licitações**, particularmente as dispensas indevidas de licitação, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, acarretando a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 3. Recurso conhecido e improvido para indeferir o registro de candidatura. (TRE-MA - RE: 9631 BOM JARDIM - MA, Relator: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016)**

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N° 64/90. DESPROVIMENTO.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.2. **A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extração de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas**, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Registre-se que o Acórdão nº 383/2013 – TCE transitou em julgado, não havendo qualquer notícia de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**2.2-PROCESSO N° 1.557/2006 / ACÓRDÃO N° 77/2014-TCE**

Robson da Silva Roberto teve ainda desaprovada a sua prestação de contas relativa ao exercício de 2005, na condição de Presidente do Fundo Estadual de Habitação, nos autos do Processo nº 1.557/2006 (Acórdão nº 77/2014-TCE).

Ora, no cerne da apuração das contas, relativas ao exercício de 2005, foi identificada uma série de irregularidades. Em observância ao direito do contraditório e da ampla defesa, foi concedida ao prestador de contas a oportunidade de apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos probatórios.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

A DICAI, em relatório conclusivo nº 25/2013, às fls. 368-373, em consonância com a DICOP e o Ministério Público de Contas, sugeriu que o Egrégio Tribunal Pleno julgasse **irregulares** as contas anuais do FEH, com **aplicação de multa, glosa e alcance do responsável** e recomendações à origem. Observando, então, a Lei Estadual (art. 20, § 2º da Lei nº 2423/1996), a qual prescreve que, sempre que possível, na notificação inicial deve ser ofertada a oportunidade ao ordenador de despesas para, no prazo regimental, apresentar razões de defesa ou recolher.

Assim sendo, por meio do Despacho às fls. 375-376, o prestador foi devidamente notificado, optando, entretanto, por não se manifestar.

Para mais, extrai-se do voto proferido pelo Relator:

“Ante o exposto, e com base em tudo o mais que nos autos consta, acolhendo o posicionamento do órgão ministerial e o posicionamento do órgão técnico, voto no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULAR** a prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação – FEH, relativas ao exercício de 2005, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e **22, III da Lei nº 2423/96** c/c art. 11, III e **art. 188, § 1º, III “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE;**
2. Aplique **MULTA** no montante de **R\$ 13.152,37** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Robson da Silva Roberto, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o **art. 308, V e VI, da Resolução n/ 04/2002-TCE;**
3. Considere em **ALCANCE** o Sr. Robson da Silva Roberto, no valor total de **R\$ 75.954,05** (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos);”

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

4. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, no valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.

**Em razão de tais irregularidades, o impugnado Robson da Silva Roberto foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como foi considerado em alcance no valor total de R\$75.954,05 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).**

Da leitura do acórdão, aduz-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do candidato ora impugnado em razão da persistência de irregularidades graves, as quais violam princípios indispensáveis para uma boa administração, quais sejam, os princípios da legalidade e moralidade. **Aptas, portanto, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.** Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. **ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÁRIAS IRREGULARIDADES. ORDENADOR DE DESPESA. CÂMARA MUNICIPAL. DOIS PEDIDOS DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VÍCIOS NA LICITAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANOS AO ERÁRIO.** ART. 10 DA LEI N.º 8.429/92. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pedido de revisão não é recurso e, de acordo com a norma que o disciplina, ele só pode ser interposto uma única vez e não possui efeito suspensivo. Essas características denotam que a decisão é definitiva e reforçam a impossibilidade de se sanar os vícios nas contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

2. A averiguação dos requisitos da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90 pode ser feita pelas circunstâncias do caso, pelo teor do julgado das contas e pelos contornos fornecidos pela jurisprudência.
3. Vícios decorrentes do descumprimento da Lei n.º 8.666/93 representam irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.
4. Segundo o inciso VIII do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, frustrar o processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente é ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário. 5. Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau. (TRE-PA - RE: 21160 ABAETETUBA - PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

Registre-se que o Acórdão nº 77/2014-TCE transitou em julgado, não havendo qualquer notícia de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**2.3- PROCESSO N° 1.760/2009/ ACÓRDÃO N° 599/2016 TCE**

Conforme os termos do Acórdão nº 599/20016, o impugnado Robson da Silva Roberto teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao exercício de 2008, na condição de Diretor-Presidente da SUHAB no período de 01/01/08 à 17/10/08, assim como seu sucessor no período restante do exercício de 2008, Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula. Extrai-se do voto proferido pelo Relator:

“Julgue **IRREGULAR**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/1991, C/C o artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c” todos da Lei N° 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a prestação de contas referente ao exercício de 2008, **DE RESPONSABILIDADE** dos senhores Robson da Silva Roberto (período de 01/01/08 à 17/10/08) e Sidney Robertson Oliveira de Paula (período de 20/10/08 à 31/12/08), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de despesas, à época.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Importa ressaltar que ambos os prestadores figuravam, à época do referido exercício anual, como gestores e ordenadores de despesas, tendo sido ambos **responsabilizados quanto à irregularidade das contas prestadas**, em conformidade com os termos do acordão.

De maneira que, da leitura do Acórdão nº 599/20016, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do candidato ora impugnado em razão da persistência de irregularidades graves, que violam princípios indispensáveis para uma boa administração, quais sejam, os princípios da legalidade e moralidade. **Aptas, portanto, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, in verbis:**

“4.5) A instrução do processo administrativo não contém os elementos técnicos necessários e suficientes que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos – Indenização de acessões do imóvel localizado na Rua Igarapé de Manaus, 90°, quadra 0, Centro, Manaus, AM – Valor não identificado R\$ 315.566,55 (trezentos e quinze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Não houve comprovação da legalidade e regularidade das despesas, em descumprimento ao artigo 70 da CR c/c o art. 6º, art. 32, art. 33 e art. 37 da LOTCE, registe-se ainda o Enunciado de Decisão nº 176/TCU: '**Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova**';

(...)

6.1) **Ausência de processo administrativo** referente ao objeto supramencionado. **Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos** pertinentes à indenização/desapropriação de imóvel supracitado, tanto no aspecto documental quanto no físico – indenização de imóvel – Valor não identificado: R\$ 126.087,06 (cento e vinte e seis mil e oitenta e sete reais e seis centavos). A defesa do gestor não trouxe novos elementos aos autos capazes de elidir as irregularidades identificadas *in loco*, portanto verifica-se a inobservância de cumprimento às formalidades legais e não comprovação de boa e regular aplicação de recursos públicos.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Nesse particular, trago à colação mais um precedente:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. **INDEFERIMENTO**. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. **IRREGULARIDADES INSANÁVEIS**.. IMPROVIMENTO. 1. Demonstrado nos autos que se tratam de contas relativas a convênios, o julgamento cabe ao Tribunal de Contas. 2. As contas do recorrente foram julgadas irregulares, em decorrência da **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos** federais transferidos à municipalidade, por intermédio de Programa, durante o exercício de 2006. 3. A condenação ao recolhimento dos valores julgados irregulares, e multa, segundo entendimento já firmado nesta e. Corte, configura, ato doloso de improbidade administrativa 4. Recurso conhecido, e no mérito, improvido. (TRE-PA – RE-RCAND: 14289 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 22/08/2012, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Volume 23h56, Data 22/8/2012)

Isto posto, reputam-se irregulares as contas do impugnado Sr. Robson da Silva Roberto. No mais, registre-se que, em relação ao candidato impugnado, não houve a interposição de recursos em face do Acórdão nº 599/2016– TCE, bem como não houve qualquer notícia de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**2.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se, assim, que o impugnado Robson da Silva Roberto tem três condenações irrecorríveis, em três processos distintos no âmbito do TCE, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, as irregularidades reconhecidas pela Corte de Contas são insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Diante disso, considerando que: a) o impugnado teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do estado do Amazonas; b) na condição de ordenador de despesas; c) por vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; d) não havendo notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e) há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

**a)** o recebimento da presente impugnação;

**b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

**c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO  
AMAZONAS**, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Regional Eleitoral